nado pelas verbas do fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 9:952, de 31 de Julho de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior.

Decreto n.º 10:468

Considerando que pelo decreto n.º 10:090, de 12 de Setembro do ano findo, foi transformada a Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada, em escola industrial e comercial, o que se justifica plenamente, dada a importância dessa cidade;

Considerando, porém, que algumas disposições desse decreto não se justificam ainda no presente momento, e que essas transformações de escolas devem obedecer aos preceitos da mais rigorosa economia, sem prejuízo do

ensino a ministrar;

Considerando que o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, ouvido nos termos do artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, do 17 de Outubro de 1920, deu parecer favorável à transformação da Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e nos termos dos artigos 162.º e 234.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro

de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transformada em escola industrial e comorcial a Escola de Artes e Oficios de Velho Cabral, de Ponta Delgada.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral terá o seguinte quadro de pessoal:

. . .

Um director; Um professor de desenho geral e especializado; Um professor de língua pátria e francesa;

Um professor de língua inglesa;

Um professor de aritmética e geometria, aritmética comercial e escrituração e contabilidade comercial:

Um professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial e vias de comunicação e transportes; Um professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias;

Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilo-

grafia;

Um mestre de marcenaria; Um mestre de serralharia;

Uma mestra de trabalhos femininos;

Dois serventes jornaleiros.

Art. 3.º A Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral compreenderá duas secções:

a) Secção comercial, na qual se professará o curso das escolas comerciais:

b) Secção industrial, na qual se professarão os seguintes cursos:

1) Marceneiro;

2) Serralheiro civil;

3) Serralheiro mecánico;

4) Trabalhos femininos.

Art. 4.º O curso de marceneiro torá a duração de quatro anos e compreenderá as disciplinas seguintes:

a) Desenho geral;

b) Desenho ornamental;c) Desenho de construção;

d) Lingua nătria

d) Lingua pátria.

e) Aritmética e geometria.
 f) Trabalhos oficinais.

Art. 5.º O curso de serralheiro civil terá a duração de quatro anos e compreenderá as disciplinas seguintes:

a) Desenho geral;

b) Desenho ornamental;c) Desenho de construção;

d) Lingua pátria;.

e) Aritmética e geometria;

f) Trabalhos oficinais.

Art. 6.º O curso de serralheiro mecânico terá a duração de quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

a) Desenho geral;

b) Desenho de construção;

c) Desenho mecânico;

d) Lingua pátria.

e) Aritmética e geometria;

f) Princípios de física e química e noções de tecnologia;

g) Trabalhos oficinais.

Art. 7.º O curso de trabalhos femininos terá a duração de três anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

a) Desenho geral;

b) Desenho ornamental;

c) Língua pátria;

d) Aritmética e geometria;

e) Trabalhos oficinais.

Art. 8.º (transitório). Passa a pertencer ao quadro da Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral todo o pessoal da Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral.

Art. 9.º (transitório). Emquanto não houver verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral, de Ponta Delgada, serão abonadas as suas despesas de pessoal e material pelo capítulo 9.º, artigos 126.º, 128.º e 131.º, da proposta orçamental em vigor e pelo fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:568, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:090, de 12 de Se-

tembro de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.

Decreto n.º 10:469

Considerando que a transferência feita pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho do ano findo, da Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela para a de Alcobaça encontrava a sua justificação no desenvolvimento industrial que esta localidade tem tido nos últimos tempos;

Considerando que a matrícula aberta na Escola de Alcobaça foi de molde a justificar a sua existência;

Tendo em vista que o Conselho Superior de Ensino Industrial e Comercial, ouvido, como preceitua o artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, foi de parecer que se mantivesse em Alcobaça uma escola de artes e oficios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 162.º do decreto, com força de lei, n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio

è Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Alcobaça, uma escola de artes e oficios.

Art. 2.º O pessoal da Escola de Artes e Oficios de Alcobaça será o seguinte:

Um professor de desenho geral e especializado.

Um mestre de carpintaria.

Um mestre de serralharia.

Um servente jornaleiro.

Art. 3.º (transitório). Emquanto não houver verbas inscritas no orçamento, destinadas à Escola de Artes o Ofícios de Alcobaça, serão as suas despesas de pessoal e material abonadas pelo «Fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial», criado por decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º (transitório). O professor da Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela, que havia sido transferida para a vila de Alcobaça pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho de 1924, passa a pertencer ao quadro

da Escola de Artes e Oficios de Alcobaça.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrá-

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tonham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 53 (Decreto)

Levantando-se dúvidas no Estado da Índia sobre se a lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924, tem ali aplicação em virtude de ter sido publicada no Boletim Oficial da colónia e da referência que no seu artigo 3.º, § 1.º, faz a matérias de processo civil e criminal, as quais, nos termos do regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894, serão regidas, salvas algumas modificações, pelas leis vigentes na metrópole;

Considerando que nenhuma razão haveria para que a referida lei fôsse aplicada nas colónias, onde a moeda circulante não sofreu a desvalorização da da metrópole e onde também não vigoram nem as tabelas do selo e dos emolumentos nem a organização do notariado a que ela alude, sendo até por isso que a sua aplicação no Diário do Govêrno não obedeceu aos preceitos da lei n.º 7:354, de 21 de Novembro de 1921;

Convindo, porém, por termo a essas dúvidas com o fim de prevenir a sensível perturbação que delas podem re-

sultar para a vida judiciária das colónias de moeda valorizada;

Tendo em atenção o que sobre o assunto representou o governador geral do Estado da Índia e o parecer da Secção Judicial do Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A lei n.º 1:552, de 1 de Março do ano findo, não tem aplicação nas colónias que constituem o distrito judicial da Relação de Nova Goa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 15 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Carlos Eugénio de Vasconcelos.

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 54

(Decreto)

Considerando que a fixação das percentagens por aumento de tempo de serviço obedeceu a um princípio de equilibrio harmónico e que a justificação dessas percentagens só pode com equidade ser feita por um organismo central capaz de graduar convenientemente os coeficientes a aplicar conforme a aspereza e malignidade do clima das diferentes províncias;

Considerando que tal assunto, só podendo ser considerado em conjunto para todas as colónias, é da competência única e exclusiva do Govêrno da metrópole, como preceitua a base 4.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, e que, so em Angola há diversidade de climas de tal natureza que imponham algumas alterações nas percentagens para determinadas regiões, o assunto será convenientemente estudado e ponderado pelo Govêrno Central, sob proposta do respectivo governador;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da administração civil o financeira das colónias, modificada pelo-artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja anulado e considerado de nenhum efeito o decreto n.º 293 do Alto Comissário da República na província de Angola, de 14 de Abril de 1923, que alterou o que se acha estabelecido acerca da percentagem sobre o tempo de serviço dos militares da guarnição da mesma província.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executa.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — Carlos Eugénio de Vasconcelos.